



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000240/2007-42
Recurso nº 248.363 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.154 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS NA PREVIDÊNCIA.

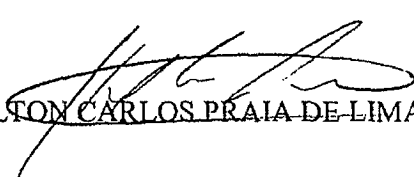
Não havendo nos autos comprovação da regularidade do procedimento adotado, deve ser mantida a multa imposta pela Fiscalização.

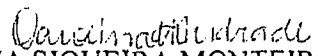
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA — Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE -Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, em virtude de não ter a empresa inscrito na previdência social os segurados empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais, sendo que todos exerciam atividade fim mediante pagamento de salário, 13º salário, 1/3 de férias, e sofreram o desconto previdenciário quando do pagamento das remunerações, no período compreendido entre janeiro de 2001 a março de 2006.

Em sede de impugnação alegou, preliminarmente, a UNISUL que:

(a) a ausência de elementos comprobatórios capazes de caracterizar a irregularidade da Universidade, comprovando o vínculo empregatício entre os trabalhadores a que se refere;

(b) inexistência no relatório fiscal de dispositivo legal prevendo o fato gerador da presente multa;

(c) a relevação da multa, tendo em vista ser a Recorrente infratora primária e não existir nenhum requisito que agravante a penalidade imposta.

Quando do julgamento da impugnação, afirmou o i. Auditor Fiscal que seria infundada a alegação de inexistência de vínculo empregatício, tendo em vista que os trabalhadores relacionados no Relatório Fiscal receberam verbas de natureza eminentemente empregatícia (salário, 13º salário e 1/3 de férias), e ainda, o percentual de desconto da contribuição previdenciária dos trabalhadores era realizado utilizando-se das alíquotas de segurados empregados. Julgou pela existência de dispositivo legal prevendo a aplicação da multa, citando, para tanto, o artigo 18, inciso I, §1º, do Regulamento da Previdência Social. Ademais, afirmou que a multa não foi calculada de forma imprecisa e obscura, sendo impossível a sua relevação, tendo em vista que a Recorrente não corrigiu as faltas.

Contra essa decisão, a UNISUL interpôs Recurso Voluntário, ratificando os fundamentos já trazidos em sua defesa, inclusive no que diz respeito à ausência de comprovação de vínculo empregatício com os trabalhadores relacionados no Auto de Infração, e de dispositivo legal que previna a multa aplicada, requerendo por fim a relevação da multa pelos mesmos fundamentos aduzidos na Impugnação.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2007.72.00.009815-3 com o objetivo de ser processado o recurso administrativo interposto nestes autos, sem a exigência do depósito de 30% do montante devido, e obteve decisão favorável.

É o relatório.

Voto

Relatora

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 63, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se a multa aplicada nos autos pode ser exigida do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte,

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária,

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial."

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1 A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3 Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4 Recurso especial não provido " (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 28/11/2006, tendo o contribuinte dele tomado ciência nesta mesma data. Como já mencionado no relatório, as infrações foram praticadas pelo autuado no período de 01/2001 a 03 /2006.

Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, não houve a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Em seu Recurso, alega a Recorrente a existência de vícios formais que implicariam no cerceamento do seu direito de defesa. *Data maxima venia*, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Constan do Auto de Infração todos os elementos necessários à identificação da infração praticada pelo contribuinte, seu correto fundamento legal, bem como os elementos apurados pela Fiscalização que a levaram a considerar como existente o vínculo empregatício entre os trabalhadores e a empresa autuada. Para que não restem dúvidas acerca do exposto, colaciona-se, abaixo, trecho da decisão de primeira instância que trata do assunto com bastante percuciência:

"A alegação de que o Auditor-Fiscal autuante não comprovou a existência de vínculo empregatício entre Autuada e os trabalhadores relacionados na planilhas de fls. 13/41 ("Filiais 100 e 101"), é totalmente improcedente.

Conforme expresso no relatório fiscal de fls. 12, todos os trabalhadores relacionados nas planilhas de fls. 13/41, foram considerados, pela própria Autuada como sendo empregados

Como prova disso, podemos citar: a) o fato dos trabalhadores relacionados nas planilhas de fls. 13/41, receberem, conforme o relatório fiscal de fls. 12 e a documentação de fls 13/97, verbas de natureza eminentemente empregatícia (salário, 13º salário e 1/3 de férias); b) o fato do desconto da contribuição previdenciária dos trabalhadores relacionados nas planilhas de fls. 13/41, ser feito utilizando alíquotas de segurados empregados (7,65%, 8,65%, 9% e 11%), conforme demonstram as folhas de pagamento de fls. 42/89 e 93/97 (Filiais 100 e 101)."

Depreende-se dos elementos contidos nos autos que a Fiscalização agiu em estrita conformidade com a legislação de regência, tendo cumprido todas as exigências legais na verificação e apuração dos tributos devidos.

Com a devida vênia, a obrigatoriedade de inscrever na previdência social os segurados empregados incluídos na folha de pagamento está prevista em lei e não pode ser descumprida pelo contribuinte/responsável, sob pena de aplicação de multa. Em razão disso, a mera justificativa da parte de que não efetuou a inscrição por não possuírem os trabalhadores relacionados no Relatório Fiscal vínculo empregatício não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, tendo em vista que a Recorrente restringiu-se apenas em negar o mencionado vínculo, não colacionando aos autos documentação que comprovasse o contrário. Logo, a Recorrente é responsável pelas prestações das informações devidas. Veja, a respeito, o que estabelece os arts. 18, I, § 1º e art. 283, § 2º do Regulamento da Previdência Social, in verbis:

"Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e

registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso,

§1ª A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social."

"Art 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(..)

2ª A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito."

Não há dúvidas, pois, de que o fato de a Recorrente não cumprido as obrigações previstas em lei é fato suficiente para que seja mantida a multa imposta pela Fiscalização.

Já quanto ao pedido de sua relevação, há que se esclarecer que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 estabelece, em seu art. 291, que o infrator deverá corrigir a falta apontada pela autoridade fiscal dentro do prazo de impugnação:

"Art 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante."

Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre que o infrator tenha corrigido as faltas apontadas pela Fiscalização no prazo estipulado pelo Regulamento da Previdência Social. Logo, não se pode admitir a relevação da multa.

Em sendo assim, a multa imposta nos presentes autos deve ser mantida integralmente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora